



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO)**

L I D O
Em. 17/04/19

PL 333 /2019


Secretaria Legislativa

Assegura o acesso de animais domésticos e de estimação em asilos, creches e unidades destinadas à internação e tratamento de pessoas com transtornos mentais e dependentes químicos, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurado o acesso de animais domésticos e de estimação em asilos, creches e unidades destinadas à internação e tratamento de pessoas com transtornos mentais e dependentes químicos, respeitadas as peculiaridades de cada estabelecimento, ao qual compete definir os critérios para a visitação.

§ 1º Fica estendido o ingresso de animais de que trata o *caput* em unidades de acolhimento de pessoas em situação de rua.

§ 2º Compete ao estabelecimento pertinente definir os critérios para a visitação dos animais, sendo vedada a imposição de condicionantes que inviabilizem a aplicação desta Lei.

§ 3º Consideram-se animais domésticos e de estimação, para os efeitos desta Lei, todos aqueles que possam entrar em contato direto com humanos sem que proporcionem qualquer risco a sua integridade física e mental.

Art. 2º O acesso dos animais é condicionado ao agendamento prévio junto aos estabelecimentos, sendo exigida a autorização ou a anuência formal dos familiares das pessoas a serem visitadas, especialmente em se tratando de menor de idade.

Parágrafo único. A autorização ou a anuência não será exigida dos familiares quando a visitação for solicitada pela pessoa a ser visitada, desde que seja maior de idade e se encontre em pleno uso de suas faculdades mentais.

SECRETARIA LEGISLATIVA 11/04/2019 11:32







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Art. 3º É facultado o transporte dos animais por meio dos serviços de transporte público, respeitadas as normas de segurança previstas na legislação vigente, devendo ser realizado por familiar ou responsável legal pela pessoa a ser visitada.

Parágrafo único. O transporte dos animais no interior dos estabelecimentos de que trata esta Lei deve ser realizado em recipiente apropriado, observado o tamanho e a espécie do animal, além das normas de segurança, especialmente as que dizem respeito a animais de grande porte.

Art. 4º É facultado ao responsável pelo estabelecimento, desde que expressamente justificado, solicitar aos familiares ou responsáveis legais a realização de visitas dos animais em conformidade com o disposto nesta Lei, solicitação que também pode ser feita por terapeuta, onde houver.

Art. 5º A visitação de animais aos estabelecimentos de que trata esta Lei obedecerá, no que for compatível, ao regramento estatuído nesse sentido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Art. 6º É assegurada a participação das entidades de proteção e defesa dos animais, na condição de consultoras, na implementação e aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A participação das entidades previstas no *caput* não implica na concessão de qualquer bonificação ou remuneração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar conforto, qualidade de vida e melhorias no aprendizado de crianças e recuperação à saúde de adultos em diversos estabelecimentos, especialmente em asilos, creches e unidades destinadas à internação e tratamento de pessoas com transtornos mentais e dependentes químicos, além da população em situação de rua, que são milhares no território do Distrito Federal, por meio da permissão para a visitação de animais domésticos e de estimação nessas localidades.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



Inclusive essa experiência tem sido desenvolvida com muito sucesso em Salvador, na Bahia, cujo projeto Patas que Amam, conforme noticiado pelo R7, "tem levado alegria, o bem-estar e uma melhor qualidade de vida de pessoas que moram em instituições da capital baiana. Há cerca de dois meses, o grupo de voluntários leva animais de estimação a asilos e creches, animando os moradores do local".

Esse tipo de experiência vem sendo adotada também em outros países, da mesma forma com êxito. Segundo o site tnonline.uol.com.br, "a parceria entre um asilo e um abrigo para animais, no Arizona, nos Estados Unidos, rendeu uma linda e emocionante experiência entre os envolvidos. Os idosos, que sofrem de problemas de memória, receberam estímulos positivos de cães, gatos e de outros animais. Além de compartilhar o tempo livre, o contato com animais também beneficia o tratamento de doenças como Alzheimer.". Informa ainda o site que especialista no assunto atestam que "pacientes que não se comunicam com cuidadores, tendem a interagir com animais. A experiência é uma maneira de exercitar a memória, atrasando a perda das capacidades físicas e mentais".

Além de muito queridos e de serem uma ótima companhia, os animais têm se mostrado excelentes terapeutas. A Terapia Assistida por Animais, comumente chamada de "Pet terapia", tem sido cada vez mais empregada em hospitais, asilos, casas de recuperação e afins, popularizando-se tanto pela comprovação de sua eficácia, quanto por propiciar um momento de descontração e relaxamento com as pessoas. Ou seja, muitos animais podem ser mais do que companheiros. Eles podem atuar como importantes mediadores e facilitadores no tratamento de pessoas que passam por reabilitações físicas, emocionais e sociais. (*fonte: medvet.arauari.ifc.edu.br*).

Com isso resta comprovado que o objeto desta proposição é garantir melhor qualidade de vida para as pessoas que ela propõe atingir, uma vez o seu intento de assegurar melhorias no aprendizado em creches, maior conforto para idosos em asilos e alternativas saudáveis de atividades para as centenas de pessoas que se encontram em unidades de internação e tratamento de transtornos mentais e dependentes químicos, além de outras tantas em situação de rua que são assistidas por entidades que desenvolvem um trabalho exemplar no Distrito Federal.

Quanto ao aspecto legal da presente proposição, devemos buscar amparo na Constituição Federal que entre as suas cláusulas pétreas não deixa qualquer rastro de dúvida no tocante ao direito que cada brasileiro tem a uma vida digna e ao bem-estar, senão vejamos o que preconiza o inciso III do art. 1º e o inciso IV do art. 3º, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Nesse mesmo diapasão segue a nossa Lei Orgânica, cujo art. 2º, inciso III e o art. 3º, incisos I, IV, V, VI e XII, prescrevem o seguinte:

"Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I – garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

(...)

IV – promover o bem de todos;

V – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI – dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

(...)

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.”

Como pode ser observado, a propositura encontra a exigida justificativa social e o devido amparo legal para o seu êxito nesta Casa Legislativa. Assim sendo, rogo aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

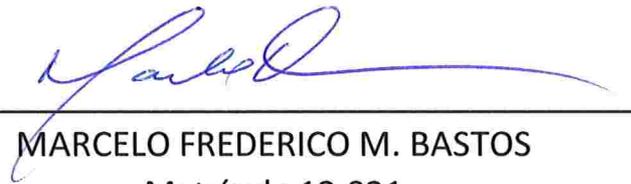
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 333/2019
Folha Nº 04 mc

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 333/19** que “Assegura o acesso de animais domésticos e de estimação em asilos, creches e unidades destinadas à internação e tratamento de pessoas com transtornos mentais e dependentes químicos, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “c”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 333 / 2019
Folha Nº 05 MC